



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

PROCESSO: 0000552-97.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Segurança Institucional - SSI.

ASSUNTO: Final de pregão eletrônico - Formação de registro de preços - Eventual aquisição de equipamento de inspeção de bagagens e volumes de mão por raios X - **Análise**.

PARECER JURÍDICO N° 273 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Segurança Institucional - SSI, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventual aquisição de equipamento de inspeção de bagagens e volumes de mão por raios X, com treinamento para operação, consoante Termo de Abertura ([0990123](#)) e Documento de Oficialização de Demanda ([1006665](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está inicialmente reproduzido no Parecer Jurídico nº 189, de 01/09/2023 ([1055588](#)). Na sequência, após a necessidade de suspensão do certame ([1071682](#)) e a juntada aos autos de novos documentos da fase de planejamento da contratação, juntou-se ao feito o Parecer Jurídico nº 234, de 20/10/2023 ([1075091](#)) com a análise das alterações promovidas pela unidade demandante, concluindo pela adequação legal dos novos artefatos.

03. Após Manifestação nº 454/2023 ([1075972](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretora-geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, na forma de fornecimento parcelado com fundamento no inciso XLI, do artigo 6º c/c com o art. 29, ambos da Lei 14.133/21, autorizou a utilização de Sistema de Registro de Preços, com a não divulgação da Intenção de Registro de Preço, e deu outros comandos, consoante Despacho nº 1251/2023 – GABDG ([1076052](#)).

04. Dando continuidade ao procedimento, a ASLIC republicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023 ([1077042](#)), conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1077043](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

05. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame:

- a)** Extrato de propostas – ([1086007](#));
- b)** proposta da licitante VMI Sistemas de segurança LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87, juntada aos autos no evento ([1086077](#)), que, após manifestação da unidade técnica ([1086081](#)), foi aceita;
- c)** documentos de habilitação e declarações da licitante VMI Sistemas de segurança LTDA, CNPJ 05.293.074/0001-87, juntados nos eventos ([1086618](#)) ([1086620](#)) ([1086621](#)) ([1086623](#)) ([1086627](#)), que, após manifestação da unidade técnica ([1086697](#)), foram aceitos;
- d)** Termos de Julgamento com as informações relacionadas à operacionalização da presente contratação ([1087299](#)).

Fase Recursal:

Não foram apresentados recursos.

06. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório 58/2023 ([1087333](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1087336](#)). **É o necessário relatório.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1077043](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

08. Ainda, verifica-se, no evento ([1077043](#)), a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

09. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:

Pedido de esclarecimento: não houve.

Impugnações: aviadas pelas impugnantes TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.083.148/0001-13 e NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ 19.892.624/0001-99, ambas julgadas improcedentes pelo Pregoeiro, com manifestação da unidade demandante ([1077637](#) [1077639](#) [1082809](#) [1083171](#)):

Análise: Esta Unidade entende como legal e provida de lastro normativo a decisão do Pregoeiro baseada em manifestação da unidade técnica demandante, visto que a definição das características dos equipamentos encontra guarida na discricionariedade administrativa.

b) Lances: Os melhores lances para o item estão registrados em demonstrativos do sistema Compras.gov.br ([1086007](#)) e no termo de julgamento ([1087299](#));

d) Item deserto: Não houve;

e) Cancelados na Aceitação: Não houve;

f) Aceitação/negociação: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

ANÁLISE: As diversas ocorrências foram registradas no item 5.2 do Relatório do Pregoeiro ([1087333](#)), cujas justificativas - também alinhavadas no relatório deste parecer - demonstram a aplicação objetiva dos critérios de aceitação de proposta.

Os atos contaram com a oitiva prévia da unidade demandante ([1086081](#)), determinante para a aceitação da proposta:

- para o item 1, no valor unitário de 145.915,00 e total de R\$ 291.830,00, à licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**;

De acordo com os registros constantes dos termos de julgamentos trazidos ao processo houve abertura da fase de negociação com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a licitante melhor colocada no intuito de redução do preço ofertado, inclusive, com êxito na negociação, pois, inicialmente, o valor ofertado havia sido superior ao estimado, sendo reduzido após a referida negociação. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.

g) Fase de Habilitação: Após a juntada dos documentos de habilitação técnica ([1086618](#)) ([1086620](#)) ([1086621](#)) ([1086623](#)) ([1086627](#)), a unidade demandante manifestou pelo cumprimento das exigências editalícias ([1086697](#)).

Dessa forma, de acordo com os registros que constam Termo de Julgamento ([1087299](#)), a documentação da licitante **VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** foi julgada regular.

FASE RECURSAL:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não houve;

10. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia e probidade. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento. Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação do item do objeto pela autoridade superior em favor da licitante:

- **VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, detentora da melhor proposta oferecida ao item único do certame;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento ([1087299](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

12. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

13. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 29/11/2023, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/11/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1088736** e o código CRC **F055ABBD**.